A C Ó R D Ã O

TC-007352.989.24-8 (ref. TC-015467.989.23-2 e TC-008058.989.23-7)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Dracena.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Dracena e Biovec Comércio de Saneantes Ltda. objetivando o fornecimento e a implementação de solução tecnológica de mapeamento vetorial e supressão populacional através da utilização de armadilhas de auto disseminação objetivando a eliminação de focos e suprimir a população do mosquito Aedes Aegypt, no valor de R$1.399.500,00; e Representação formulada por Bruno Tiago da Silva Brandino – Munícipe, acerca de possíveis irregularidades praticadas na condução do Pregão Eletrônico nº 13/2023, que precedeu o ajuste.

Responsáveis: André Kozan Lemos (Prefeito) e Claudia Mara Mesalira Moreira Gagliani Luginick (Secretária Municipal).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no DOE-TCESP de 09/02/24, que julgou irregulares o pregão eletrônico e o contrato, e parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Enzo Scatolin Camacho (OAB/SP nº 457.152), Yanka Gama Teixeira (OAB/SP nº 456.492), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Aline Grazielle Fleitas Cano (OAB/SP nº 351.475), Juliana Rodrigues Zamboni (OAB/SP nº 424.545), Rodrigo Aparecido Fazan (OAB/SP nº 262.156), Antonio Carlos de Freitas Júnior (OAB/SP nº 313.493), Renata Cristina de Camargo Freitas (OAB/SP nº 506.401), Aline Grazielle Fleitas Cano (OAB/SP nº 351.475), Anna Luiza Manarelli Queiroz (OAB/SP nº 498.587) e Fabiane Giglio Picelo (OAB/SP nº 491.257) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-18.

TC-007552.989.24-6 (ref. TC-015467.989.23-2 e TC-008058.989.23-7)

Recorrente: Biovec Comercio de Saneantes Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Dracena e Biovec Comércio de Saneantes Ltda. objetivando o fornecimento e implementação de solução tecnológica de mapeamento vetorial e supressão populacional através da utilização de armadilhas de auto disseminação objetivando a eliminação de focos e suprimir a população do mosquito Aedes Aegypt, no valor de R$1.399.500,00; e Representação formulada por Bruno Tiago da Silva Brandino – Munícipe, acerca de possíveis irregularidades praticadas na condução do Pregão Eletrônico nº 13/2023, que precedeu o ajuste.

Responsáveis: André Kozan Lemos (Prefeito) e Claudia Mara Mesalira Moreira Gagliani Luginick (Secretária Municipal).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no DOE-TCESP de 09/02/24, que julgou irregulares o pregão eletrônico e o contrato, e parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Enzo Scatolin Camacho (OAB/SP nº 457.152), Yanka Gama Teixeira (OAB/SP nº 456.492), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Aline Grazielle Fleitas Cano (OAB/SP nº 351.475), Juliana Rodrigues Zamboni (OAB/SP nº 424.545), Rodrigo Aparecido Fazan (OAB/SP nº 262.156), Antonio Carlos de Freitas Júnior (OAB/SP nº 313.493), Renata Cristina de Camargo Freitas (OAB/SP nº 506.401), Aline Grazielle Fleitas Cano (OAB/SP nº 351.475), Anna Luiza Manarelli Queiroz (OAB/SP nº 498.587) e Fabiane Giglio Picelo (OAB/SP nº 491.257) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-18.

TC-007747.989.24-2 (ref. TC-015467.989.23-2 e TC-008058.989.23-7)

Recorrente: André Kozan Lemos – Ex-Prefeito do Município de Dracena.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Dracena e Biovec Comércio de Saneantes Ltda. objetivando o fornecimento e implementação de solução tecnológica de mapeamento vetorial e supressão populacional através da utilização de armadilhas de auto disseminação objetivando a eliminação de focos e suprimir a população do mosquito Aedes Aegypt, no valor de

R$1.399.500,00; e Representação formulada por Bruno Tiago da Silva Brandino – Munícipe, acerca de possíveis irregularidades praticadas na condução do Pregão Eletrônico nº 13/2023, que precedeu o ajuste.

Responsáveis: André Kozan Lemos (Prefeito) e Claudia Mara Mesalira Moreira Gagliani Luginick (Secretária Municipal).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no DOE-TCESP de 09/02/24, que julgou irregulares o pregão eletrônico e o contrato, e parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Enzo Scatolin Camacho (OAB/SP nº 457.152), Yanka Gama Teixeira (OAB/SP nº 456.492), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Aline Grazielle Fleitas Cano (OAB/SP nº 351.475), Juliana Rodrigues Zamboni (OAB/SP nº 424.545), Rodrigo Aparecido Fazan (OAB/SP nº 262.156), Antonio Carlos de Freitas Júnior (OAB/SP nº 313.493), Renata Cristina de Camargo Freitas (OAB/SP nº 506.401), Aline Grazielle Fleitas Cano (OAB/SP nº 351.475), Anna Luiza Manarelli Queiroz (OAB/SP nº 498.587) e Fabiane Giglio Picelo (OAB/SP nº 491.257) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-18.

> EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATO. COMBATE AO MOSQUITO AEDES AEGYPTI POR MEIO DE ARMADILHAS. REPRESENTAÇÃO. EXIGÊNCIA DE "PROVA DE CONCEITO" À VENCEDORA DO CERTAME, COM ESTABELECIMENTO DE ATENDIMENTO TOTAL ÀS EXIGÊNCIAS DO TERMO DE REFERÊNCIA. FALTA DE DEVIDA MOTIVAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO. DETALHAMENTO EXCESSIVO DOS ITENS DO OBJETO. EXCLUÍDA DAS RAZÕES DE DECIDIR O PONTO RELATIVO AOS QUANTITATIVOS PREVISTOS. NÃO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 25 de março de 2025, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Conselheiro Substituto - Auditor Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pela Prefeitura de Dracena, pelo então Prefeito e pela empresa contratada, e, quanto ao mérito, ante o

exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou-lhes provimento, afastando, porém, das razões de decidir, a questão relativa aos quantitativos previstos para contratação.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas – João Paulo Giordano Fontes.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando os procedimentos necessários.

Publique-se.

São Paulo, 25 de março de 2025.

RENATO MARTINS COSTA - PRESIDENTE

DIMAS RAMALHO – RELATOR